



ERRATA

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.261 /2.023, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.023.

“Institui o “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL/2023, no Município de Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul”, e dá outras providências”.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2023 no âmbito do Município de Município de Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, inscritas ou não em dívida ativa, relativos aos tributos instituídos e cobrados pelo Município.

Art. 2º - O REFIS MUNICIPAL/2023 abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, que poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I– Pagamento à vista, com desconto de 90% (noventa por cento) das multas e juros de mora e correção, incidentes até a data de opção;

II– Parcelado no máximo de 6 (seis) parcelas consecutivas e mensais com desconto de remissão de 80% (oitenta por cento) das multas e juros de mora e correção incidentes sobre o valor do crédito tributário;

III - Parcelado no máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas e mensais com desconto de 60% (sessenta por cento) das multas e juros de mora e correção incidentes sobre o valor do crédito tributário;

Parágrafo único: O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica;

Art. 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Parágrafo único. O contribuinte terá até o dia 30 de Novembro de 2023 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 11, desta Lei.



Art. 5º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, constituindo confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais abrangidos pelo programa e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 6º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 7º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda do benefício fiscal dispostos nesta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito, e, também, na negativação perante os serviços de proteção ao crédito, sem prejuízo de outras formas de cobrança administrativa;

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;

Art. 8º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 9º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos por intermédio de boleto bancário para cobrança, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, através da Coordenadoria de Tributação e Fiscalização, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.

Art. 10 - O prazo limite para adesão ao REFIS, poderá ser prorrogado mais de uma vez por Decreto do Chefe do Poder Executivo, caso o prazo estipulado no parágrafo único do artigo 4º desta lei, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.

Art. 12 - Fica autorizado o cancelamento de ofício dos débitos tributários e não tributários prescritos, mediante parecer de comissão instituída para esse fim.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo – MS, 12 de setembro de 2023.

LUCIO ROBERTO CALIXTO Assinado de forma digital por LUCIO
ROBERTO CALIXTO COSTA:31641189886
COSTA:31641189886 Dados: 2023.09.12 14:40:17 -03'00'

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
PREFEITO



Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

ERRATA

REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.261/2.023, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.023.

“Institui o “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL/2023, no Município de Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul”, e dá outras providências”.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2023 no âmbito do Município de Município de Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, inscritas ou não em dívida ativa, relativos aos tributos instituídos e cobrados pelo Município.

Art. 2º - O REFIS MUNICIPAL/2023 abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, que poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas: I – Pagamento à vista, com desconto de 90% (noventa por cento) das multas e juros de mora e correção, incidentes até a data de opção;

II – Parcelado no máximo de 6 (seis) parcelas consecutivas e mensais com desconto de remissão de 80% (oitenta por cento) das multas e juros de mora e correção incidentes sobre o valor do crédito tributário;

III - Parcelado no máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas e mensais com desconto de 60% (sessenta por cento) das multas e juros de mora e correção incidentes sobre o valor do crédito tributário;

Parágrafo único: O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica;

Art. 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Parágrafo único. O contribuinte terá até o dia 30 de Novembro de 2023 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 11, desta Lei.

Art. 5º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, constituindo confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais abrangidos pelo programa e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 6º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 7º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda do benefício fiscal dispostos nesta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito, e, também, na negativação perante os serviços de proteção ao crédito, sem prejuízo de outras formas de cobrança administrativa;

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;

Art. 8º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 9º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos por intermédio de boleto bancário para cobrança, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, através da Coordenadoria de Tributação e Fiscalização, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.

Art. 10 - O prazo limite para adesão ao REFIS, poderá ser prorrogado mais de uma vez por Decreto do Chefe do Poder Executivo, caso o prazo estipulado no parágrafo único do artigo 4º desta lei, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.

Art. 12 - Fica autorizado o cancelamento de ofício dos débitos tributários e não tributários prescritos, mediante parecer de comissão instituída para esse fim.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Santa Rita do Pardo – MS, 12 de setembro de 2.023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
PREFEITO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108/2023

O MUNICÍPIO DE Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Administração e Governo e Comissão de Licitação, torna público que está aberta à licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo “Menor Preço Global”, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e Lei Complementar nº 123/06.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTO ALUSIVO AO DIA DAS CRIANÇAS, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Global
DATA: 03/10/2023
HORÁRIO DA ABERTURA: 09:00h (Horário Oficial de Brasília)

EDITAL A ÍNTEGRA: Os interessados poderão adquirir o edital na íntegra, pelo site www.santaritadopardo.ms.gov.br e maiores informações referente ao certame, poderão ser obtidas junto à Prefeitura Municipal nos seguintes horários 08:00 às 14:00 horas (Horário Oficial Brasília), no Setor de Licitações, na Rua Geraldo da Silva Souza, s/nº, Santa Rita do Pardo – MS ou através do telefone (67) 3591-2511 ou licitacaosp@sanaritadopardo.ms.gov.br.

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA ENTREGA DOS ENVELOPES: O Credenciamento, Documentação de Habilitação e Proposta de Preço deverão ser entregues até o dia 03/10/2023 às 09:00 horas (Horário Oficial de Brasília), na Sala de Licitações do Município de Santa Rita do Pardo-MS, Geraldo da Silva Souza, s/nº, Santa Rita do Pardo – MS. Santa Rita do Pardo/MS, 20 de setembro de 2023.

JULIANO PAIXÃO FERRER
Secretário de Administração e Governo

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO – ERRATA EXTRATO DO CONTRATO 098/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 076/2023

Retificação da publicação havida no Jornal da Cidade, da cidade de Santa Rita do Pardo/MS no período de 17 de Agosto de 2023. Edição nº. 2295, página 1, alusiva a o que se refere ao extrato do Contrato nº 098/2023, conforme adiante segue:

Onde se lê:
OBJETO: Aquisição de Patrulha Agrícola Mecanizada 0 km, composta por 01 (uma) Grade tipo Aradora com garantia de fábrica de no mínimo 12 meses, custeado através do Convênio/MAPA nº 923073/2021, celebrado entre a União, por intermédio da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA e o município de Santa Rita do Pardo-MS, em conformidade com Edital, Termo de Referência e demais anexos
Leia-se:

OBJETO: Aquisição de Patrulha Agrícola Mecanizada 0 km, composta por 01 (um) Trator Agrícola Traço 4X4, 85CV, 12 Marchas com garantia de fábrica de no mínimo 12 meses, custeado através do Convênio/MAPA nº 923073/2021, celebrado entre a União, por intermédio da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA e o município de Santa Rita do Pardo-MS
SIGNATÁRIOS: Sr. Lúcio Roberto Calixto Costa pela Contratante

02 PODER EXECUTIVO
020511 SECRETARIA DE ASSIT SOCIAL TRABALHO E
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO
Empenho: 00941 OR 30/12/1899 2023
Int.: OLIVEIRA E MAFFA HORTIFRUTIGRANJEIROS
Valor: R\$ 520,75
Proveniente de:ATA N.º 020/2022 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO /

02 PODER EXECUTIVO
020210 SECRETARIA EDUCACAO CULTURA ESPORTE E
3.3.90.39.12 LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Empenho: 02366 OR 30/12/1899 2023
Int.: JONATHAN HENRIQUE MAGUETAS DE LIMA
Valor: R\$ 1.750,00
Proveniente de:ATA N.º 004/2023 REFERENTE A LOCAÇÃO DE SOM DE PORTE MEDIO) PARA ATENDER A DEMANDA DA SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. EVENTO: TORNEIO DE

02 PODER EXECUTIVO
020210 SECRETARIA EDUCACAO CULTURA ESPORTE E
3.3.90.39.12 LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Empenho: 02367 OR 30/12/1899 2023
Int.: NT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LCDA
Valor: R\$ 3.940,00
Proveniente de:ATA N.º 004/2023 REFERENTE A LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS (BANHETOS QUÍMICOS E TENDA) PARA ATENDER A DEMANDA DA SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

02 PODER EXECUTIVO
020204 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
3.3.90.39.12 LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Empenho: 02368 OR 30/12/1899 2023
Int.: JONATHAN HENRIQUE MAGUETAS DE LIMA
Valor: R\$ 1.750,00
Proveniente de:ATA N.º 004/2023 REFERENTE A LOCAÇÃO DE SOM DE PEQUENO PORTE, PARA ATENDER A DEMANDA DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO. PROJETO RONDON.

02 PODER EXECUTIVO
020704 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
3.3.90.30.04 GÁS ENGARRAFADO
Empenho: 02369 OR 30/12/1899 2023
Int.: GULART & CIA LIDA EPP
Valor: R\$ 1.200,00
Proveniente de:ATA N.º 07/2023 REFERENTE AO FORNECIMENTO DE GÁS, PARA ATENDER A SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO.